



PROCESSO Nº 1790132020-6

ACÓRDÃO Nº 057/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA -  
AJUSTES NECESSÁRIOS - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

*- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001876/2020-62, às fls. 03-06, lavrado em 20 de novembro de 2020, contra a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 153.985,95 (cento e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 139.073,22 (cento e trinta e nove mil e setenta e três reais e vinte dois centavos) de multa por infração, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

07.02.2023



de julho de 2009, com arrimo no art. Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, e R\$ 14.912,73 (quatorze mil novecentos e doze reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 54.623,93 (cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte três reais e noventa e três centavos), de multa por reincidência por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 07 de fevereiro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1790132020-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA - AJUSTES NECESSÁRIOS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

*- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001876/2020-62 (fls. 03 e 06), lavrado em 20 de novembro de 2020 contra a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A, inscrição estadual nº 16.033.483-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO INFORMADAS EFD EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 208.609,88 (duzentos e oito mil, seiscentos e nove reais e oitenta e

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

07.02.2023



oito centavos), sendo R\$ 139.073,22 (cento e trinta e nove mil, setenta e três reais e vinte e dois centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 69.536,66 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) de multa por reincidência com fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e (fls. 07), em 10 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 27 a 33), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) que não se comprova, nos autos, a reincidência alegada pela acusação
- b) inexistência de comprovação das infrações;
- c) que as multas aplicadas pela infração e pela reincidência foram exorbitantes, em afronta a dispositivo de texto constitucional;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Deve-se cancelar a multa por reincidência incluída no auto de infração indevidamente, em razão de fatos geradores que ocorreram antes da inscrição em dívida ativa referente à infração anterior. Intelecção do parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379/96. Assim, procede em parte a cobrança exarada nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 09/08/2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A, que visa a exigir crédito tributário



decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Vale registrar que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário considerado procedente pela instância prima, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta feita, nos termos do art. 156, I do CTN, os lançamentos quitados devem ser considerados extintos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa.

Como consequência, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o ajuste realizada na aplicação da multa recidiva, senão veja-se:

Com relação à multa por reincidência, questionada pelo impugnante, destaque-se que esta foi acrescida em razão de o contribuinte ter incorrido, anteriormente, na omissão, em sua EFD, de operações com mercadorias ou prestações de serviços, identificado no processo nº 0938342019-7, e autuado através do Auto de Infração nº 93300008.09.00001743/2019-52, conforme se verificou no Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, desta Secretaria.

Incorre na reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. Assim, o autuado deve pagar, além da multa por infração, a multa por reincidência, conforme vaticina o art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de **50% (cinquenta por cento)**, adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de **5 (cinco) anos contados** da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou **da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado**, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (destacou-se)

Vale ressaltar que na exação anterior que justificou a cobrança da multa por reincidência houve a revelia da defesa, não havendo pagamento ou parcelamento da multa resultante desta infração.

Desse modo, deve-se contar a prática da reincidência de nova infração da data de sua inscrição em Dívida Ativa, que, in casu, operou-se em 09 de agosto de 2019, conforme extrato da tela obtida no Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, que assim demonstra:



Eventos	
Descrição	Data
HOMOLOGACAO DO AUTO DE INFRACAO	18/06/2019 15:13:33
TERMO DE REVELIA	09/08/2019 09:45:48
INSCRICAO EM DIVIDA ATIVA	09/08/2019 14:18:31

Sendo assim, tal exigência só poderia ter sido incluída aos autos a partir desta data. Entretanto, conforme se verifica, foi aplicada a reincidência em infrações que ocorreram antes desse período.

O Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que a multa recidiva só deve ser aplicada a partir da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Dessa forma, o ilustre julgador monocrático apresentou a melhor solução jurídica ao caso, ao ajustar o crédito tributário com base no comando contido no art. 87 da Lei 6.379/96, uma vez que, em relação à acusação 0537, o contribuinte só poderia ser considerado reincidente a partir de agosto de 2019.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001876/2020-62, às fls. 03-06, lavrado em 20 de novembro de 2020, contra a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 153.985,95 (cento e cinquenta e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 139.073,22 (cento e trinta e nove mil e setenta e três reais e vinte dois centavos) de multa por infração, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com arrimo no art. Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, e R\$ 14.912,73 (quatorze mil novecentos e doze reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 54.623,93 (cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte três reais e noventa e três centavos), de multa por reincidência por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de fevereiro de 2022.





Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator